

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dyzbbe9k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 896/2026 Protocolo nº 6857/2026 Processo nº 2265/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Apoio aos Municípios para Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas no Estado de Mato Grosso, estabelece mecanismos de indução federativa, instrumentos de governança climática.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída a Política Estadual de Apoio aos Municípios para Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de fortalecer a resiliência local e promover o desenvolvimento sustentável frente aos desafios climáticos globais e regionais.

§1º A presente Política observa as diretrizes da Política Estadual de Mudanças Climáticas de Mato Grosso, bem como a legislação federal correlata e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§2º Esta Política possui caráter eminentemente cooperativo, orientador e indutor, visando a integração das ações entre o Estado e seus 142 Municípios.

Art. 2º — São objetivos da Política Estadual de Apoio aos Municípios:

I - Apoiar tecnicamente os Municípios na elaboração e atualização de seus Planos Municipais de Mudanças Climáticas e Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

II - Integrar o planejamento urbano e o ordenamento territorial às estratégias de adaptação climática e redução de riscos de desastres;

III - fomentar a elaboração de diagnósticos regionais de risco climático, considerando as especificidades dos biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia mato-grossense;

IV - Incentivar a adoção de soluções baseadas na natureza, incluindo a restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e o manejo integrado do fogo;

V - Fortalecer a capacidade institucional municipal para resposta rápida a eventos extremos, tais como

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

incêndios florestais, secas severas e inundações sazonais.

Art. 3º — Fica criado o Índice Estadual de Resiliência Climática Municipal (IERCM), instrumento de mensuração do desempenho e da vulnerabilidade dos entes municipais.

§1º O IERCM considerará, entre outros critérios: a exposição a riscos climáticos (incêndios, secas e inundações), a capacidade institucional instalada, a existência de instrumentos de planejamento climático e a infraestrutura urbana resiliente.

§2º O Poder Executivo regulamentará a metodologia de cálculo, a periodicidade de atualização e a publicidade dos dados que compõem o índice.

Art. 4º — O Poder Executivo elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano Estadual de Apoio Climático aos Municípios, que deverá conter:

- I - Matriz de risco climático segmentada pelas regiões de planejamento do Estado;
- II - Classificação dos Municípios por níveis de vulnerabilidade ambiental e social;
- III - critérios objetivos de priorização para o repasse de assistência técnica e financeira;
- IV - Metas, indicadores de desempenho e cronograma de monitoramento;
- V - Diretrizes para a atuação integrada entre as secretarias de Estado e as prefeituras.

Art. 5º — O acesso prioritário a recursos estaduais destinados a ações ambientais e de infraestrutura urbana ficará condicionado à comprovação, pelo Município, de:

- I - Plano Municipal de Mudanças Climáticas devidamente atualizado;
- II - Plano de Contingência de Defesa Civil vigente e homologado;
- III - Mapeamento atualizado das áreas de risco de desastres naturais no território municipal.

Parágrafo único. A ausência dos requisitos previstos neste artigo não impedirá o repasse de recursos destinados a ações emergenciais de socorro e assistência humanitária.

Art. 6º — O Estado manterá o Sistema Estadual Integrado de Monitoramento e Alerta Climático, com as seguintes atribuições:

- I - Integrar dados meteorológicos, hidrológicos e de monitoramento de focos de calor e queimadas em tempo real;
- II - Emitir alertas precoces sobre a iminência de eventos extremos, com foco em incêndios florestais, secas prolongadas e inundações;
- III - subsidiar as ações da Defesa Civil Estadual e das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

Art. 7º — São diretrizes para a implementação desta Política:

- I - Priorização de investimentos em áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - Proteção especial às populações indígenas (Xavante, Bororo, entre outras), comunidades ribeirinhas e quilombolas, respeitando seus modos de vida tradicionais;

III - incentivo à construção de infraestrutura resiliente e adaptada às variações térmicas e hídricas;

IV - Promoção da educação ambiental voltada para a emergência climática nas redes de ensino;

V - Fortalecimento técnico e operacional das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDECs);

VI - Fomento ao manejo integrado do fogo como estratégia de prevenção a grandes incêndios florestais.

Art. 8º — As obras públicas financiadas com recursos estaduais deverão, obrigatoriamente, incorporar critérios de resiliência climática, priorizando soluções baseadas na natureza e sistemas de drenagem sustentável.

Art. 9º — Constituem instrumentos da Política Estadual de Apoio aos Municípios:

I - O Zoneamento Ecológico-Econômico de Mato Grosso (ZEE/MT);

II - Os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e o Plano de Manejo Integrado do Fogo;

III - os sistemas de monitoramento ambiental e o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

IV - Os fundos estaduais de meio ambiente e de combate às mudanças climáticas;

V - A cooperação técnico-científica com a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) e Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT).

Art. 10. — O Estado poderá firmar parcerias, convênios e acordos de cooperação com organismos nacionais e internacionais para o financiamento e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11. — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso atravessa um período de desafios ambientais sem precedentes, caracterizado pela intensificação de eventos climáticos extremos que impactam diretamente a economia, a biodiversidade e a segurança da população. A situação crítica do Pantanal mato-grossense, que enfrentou incêndios florestais devastadores em ciclos recentes, como nos anos de 2019, 2020 e novamente em 2024 e 2025, demonstra a urgência de uma governança climática robusta e integrada. A seca extrema que atinge a bacia do Alto Paraguai e o regime de cheias sazonais cada vez mais imprevisíveis exigem que os municípios estejam preparados para respostas imediatas e estratégias de adaptação de longo prazo.

Ademais, o bioma Cerrado tem sofrido com estiagens prolongadas e queimadas que ameaçam a produção agrícola e a segurança hídrica, enquanto a porção amazônica do Estado enfrenta os reflexos do desmatamento e a alteração sensível do regime de chuvas, essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico regional. Diante deste cenário, observa-se que a maioria dos municípios mato-grossenses possui

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

capacidade técnica e financeira limitada para elaborar planos complexos de mitigação e adaptação, dependendo diretamente do suporte do ente estadual para implementar políticas eficazes de resiliência.

A presente proposição fundamenta-se no modelo de federalismo cooperativo, estabelecendo o Estado como indutor de boas práticas através do Índice Estadual de Resiliência Climática Municipal e do Plano Estadual de Apoio. Ao condicionar o acesso prioritário a recursos à existência de planejamento municipal, a lei incentiva a profissionalização da gestão ambiental local sem ferir a autonomia dos entes. Importante ressaltar que o projeto não cria despesas obrigatórias continuadas de forma imediata, mas organiza a aplicação de recursos já existentes em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, alinhando Mato Grosso às melhores práticas globais de governança ambiental e proteção de populações vulneráveis, como os povos indígenas Xavante e Bororo, além de ribeirinhos e quilombolas.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual